



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.028 - RJ
(2011/0280384-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BISCOITO DA ONDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **REBECA DE OLIVEIRA MIRANDA FARIA E OUTRO(S)**
WANESSA LUIZA DE SOUZA SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S)**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental.
2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado.
3. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes.
4. Deixando o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, ausente o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.
5. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.028 - RJ
(2011/0280384-0)**

AGRAVANTE : BISCOITO DA ONDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : REBECA DE OLIVEIRA MIRANDA FARIA E OUTRO(S)
WANESSA LUIZA DE SOUZA SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo ESPÓLIO DE JOSÉ DE ALBUQUERQUE FILHO de acórdão proferido em sede de pedido de reconsideração em agravo regimental no agravo em recurso especial, assim ementado:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental.
2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado.
3. Pedido de reconsideração não conhecido."

Sustenta o requerente, mais uma vez, que a decisão que inadmitiu seu recurso especial em virtude de sua deserção está equivocada porquanto o recolhimento do preparo recursal foi efetuado.

Assim, requer que seja reconsiderado o entendimento firmado pelo acórdão ora atacado para que seja admitido e julgado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.028 - RJ
(2011/0280384-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BISCOITO DA ONDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **REBECA DE OLIVEIRA MIRANDA FARIA E OUTRO(S)**
WANESSA LUIZA DE SOUZA SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S)**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental.
2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado.
3. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes.
4. Deixando o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, ausente o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.
5. Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, o pedido de reconsideração somente é cabível quando formulado diante de decisão monocrática.

Assim, uma vez formulado contra acórdão proferido por órgão colegiado, não pode ser recebido como agravo regimental, porquanto fica claramente evidenciado erro grosseiro do postulante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para fins de recebimento do pedido formulado como embargos de declaração na hipótese de o requerente não ter indicado nenhuma contradição, obscuridade ou omissão no decisório impugnado.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. É incabível pedido de reconsideração contra acórdão proferido em sede de agravo regimental.

2. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para convolar pedido de reconsideração em agravo regimental ou embargos de declaração na hipótese em que o decisório impugnado tenha sido proferido por órgão colegiado e a petição não indica qualquer omissão obscuridade ou contradição.

3. Pedido de reconsideração não conhecido".

(RCDESP na RCDESP no Ag 1.394.369/SP, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO INFRINGENTE. PEDIDO INCABÍVEL.

ACÓRDÃO TURMÁRIO. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - Não cabe pedido de reconsideração contra acórdão turmário.

II - Pedido não conhecido."

(PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

– É manifestamente incabível o pedido de reconsideração de decisão proferida por órgão colegiado, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Pedido não conhecido."

(RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 29/11/2010)

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO COLEGIADA.

- Impossível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e ao entendimento de que o referido recurso é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

- Pedido não conhecido."

(AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 11/11/2010)

Ainda que assim não fosse, deixou o recorrente de efetuar o pagamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa aplicada, obrigação que não fica afastada, como visto, mesmo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, restando, assim, ausente, o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil). 2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 702.774/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 493)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO EM MULTA POR RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. RECOLHIMENTO DE MULTA POR RECURSO PROCRASTINATÓRIO FIXADA EM 2%. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Sendo o agravo manifestamente infundado, condena-se o agravante a pagar ao agravado multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos precisos termos do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. - O recolhimento de multa por recurso procrastinatório fixada nos termos do art. 557, § 2º do CPC é pressuposto recursal objetivo de qualquer recurso posterior à condenação. - Novo recurso de embargos de declaração oposto sem o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC e a discussão de exceção de coisa julgada, perante o STJ, sem o devido prequestionamento nas instâncias de origem, caracteriza a natureza procrastinatória do recurso e o desrespeito à soberania das decisões do Poder Judiciário, autorizando a condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor do causa atualizado (art. 538, parágrafo único do CPC), que fica acrescida à multa de 2% já fixada no acórdão embargado (art. 557, § 2º do CPC), totalizando 3%." (EDclAgRgEDclAgRgAg 177.972/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ 22/10/2001).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO AGRAVO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 3º, DO CPC. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. I - O artigo 557, § 3º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, dispõe que se houver a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição de multa ao agravante, em favor do agravado, por manifestamente infundado o agravo regimental, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao prévio depósito do valor da sanção processual aplicada. II - Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do cumprimento da norma processual, como no caso, o novo recurso não merece conhecimento. III - Embargos de declaração não conhecidos." (EDclAgRgREsp nº 235.657/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 11/9/2000).

3. Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0280384-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCDESP no AgRg no AREsp 87.028 / RJ**

Números Origem: 100621920048190014 20040140099307 201113708740 32474732010819

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BISCOITO DA ONDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : WANESSA LUIZA DE SOUZA SEABRA E OUTRO(S)
REBECA DE OLIVEIRA MIRANDA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVANTE : BISCOITO DA ONDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : WANESSA LUIZA DE SOUZA SEABRA E OUTRO(S)
REBECA DE OLIVEIRA MIRANDA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.